



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.000911/2006-33
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3101-001.341 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente METALUR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2003

CRÉDITO PRESUMIDO. VENDAS PARA ZONA FRANCA DE MANAUS.

O conceito de receita de exportação para os fins colimados pelo art. 6º da Lei nº 9.636/96, que trata de IPI, está plasmado nas Portarias do Ministro da Fazenda nºs 38/97, 64/2003 e 93/2004, todas mencionando que os produtos devem ser *destinados à exportação para o exterior*. Assim é que as vendas para a Zona Franca de Manaus/ZFM, ainda que equiparadas à exportação, não se incluem na receita de exportação, para fins de cálculo do crédito presumido de IPI. A Constituição da República/88 quando trata do IPI, diz que o imposto não incidirá sobre produtos industrializados *destinados ao exterior*, consoante inciso III do § 3º do art. 153.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro, Leonardo Mussi da Silva e Luiz Roberto Domingo.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 26/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro e Corinθο Oliveira Machado e Leonardo Mussi da Silva.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*Trata o presente de **manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que indeferiu o ressarcimento do crédito presumido calculado sobre remessa para a Zona Franca de Manaus.***

O interessado alega que as receitas oriundas de remessa de produtos para ZFM, por expressa determinação legal, estão abrangidas no conceito de RECEITA DE EXPORTAÇÃO (destaque do original), de acordo com o art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996, e art. 4º do Decreto-lei nº 288, de 1967 (transcritos do pé da fl. 361)

A DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, ficando a ementa do acórdão com a seguinte dicção:

CRÉDITO PRESUMIDO. VENDAS PARA ZONA FRANCA DE MANAUS.

As vendas para a Zona Franca de Manaus/ZFM, ainda que equiparadas à exportação, não se incluem na receita de exportação, para fins de cálculo do crédito presumido de IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório não Reconhecido.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, no qual reprisa os argumentos lançados na impugnação e sustenta que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento equivocou-se ao fundamentar sua decisão no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.363/96, pois esse é aplicável somente à empresa comercial exportadora; e ao final requer a reforma do acórdão *a quo*, para que seja reconhecido seu direito creditório.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

Relatados, passo a votar.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em primeiro plano, cumpre observar que a decisão recorrida não fundamentou-se no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.363/96 como afirma a recorrente, e sim na redação de todo o artigo 1º da sobredita lei e respectivas Portaria do Ministério da Fazenda, que foram editadas em obediência ao art. 6º da Lei nº 9.363/96. Nota-se que o art. 6º outorga ao Ministro da Fazenda competência para definir o que é receita de exportação para os fins da indigitada lei.¹

Outra alegação que se mostrou impertinente foi a de que o Poder Executivo inseriu novo conceito de receita de exportação, através da medida provisória nº 2.037/24-2000, art. 14, § 2º, I, e depois, em virtude de intervenção do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.348), recuou e deu nova redação ao dispositivo mencionado, quando da edição da medida provisória nº 1.952-31/2000, art. 11. E tal modificação teria derogado o conceito de exportação insculpido nas Portarias do Ministério da Fazenda, porquanto a medida provisória é norma hierarquicamente superior e tratou do tema de forma diferente.

Em verdade, a norma apontada pela recorrente trata de isenção de Cofins e PIS/Pasep, e não exatamente do conceito de receita de exportação. Em adição a isso, insta referir que pelo princípio da especialidade das normas, mesmo que houvesse alguma alteração no conceito de receita de exportação, no que tange ao Cofins e PIS/Pasep, essa alteração não afetaria o conceito de receita de exportação para os fins colimados pelo art. 6º da Lei nº 9.363/96, que trata de IPI, ou seja, os dois conceitos seriam compatíveis dentro do sistema tributário nacional, por força do art. 109 do Código Tributário Nacional.

¹ Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.

O conceito de receita de exportação para os fins colimados pelo art. 6º da Lei nº 9.636/96, que trata de IPI, está plasmado nas Portarias do Ministro da Fazenda nºs 38/97, 64/2003 e 93/2004, todas mencionando que os produtos devem ser *destinados à exportação para o exterior*. Assim é que as vendas para a Zona Franca de Manaus/ZFM, ainda que equiparadas à exportação, não se incluem na receita de exportação, para fins de cálculo do crédito presumido de IPI.

Vale mencionar, outrossim, que a Constituição da República/88 quando trata do IPI, diz que o imposto *não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior*, consoante inciso III do § 3º do art. 153.

Posto isso, entendo que a decisão recorrida merece ser mantida, por seus bem lançados fundamentos, e voto pelo DESPROVIMENTO do apelo, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2013.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO